**Resposta da Questão de Ordem nº 308**

**Presidente: SAMUEL MOREIRA**

 **68ª Sessão Ordinária – 20/05/14**

 Publicada em 28/05/14

**O SR. PRESIDENTE - SAMUEL MOREIRA - PSDB** - Sras. Deputadas, Srs. Deputados, tem a palavra, por cessão de tempo, o nobre deputado Adriano Diogo.

Antes, porém, farei a leitura da resposta à Questão de Ordem formulada pelo nobre deputado Cauê Macris na 54º Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril último.

“Sras. Deputadas, Srs. Deputados, na 54º Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril último, o nobre deputado Cauê Macris, líder da bancada do PSDB, acompanhado por outras lideranças, apresentou Questão de Ordem indagando sobre o cabimento do uso da palavra, nas sessões extraordinárias, com fundamento no Artigo 82 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Passo a responder. O Artigo 82 dispõe:

‘É facultado aos Líderes de Partido ou de Bloco Parlamentar, em caráter excepcional, salvo durante o Pequeno Expediente e a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Assembleia. Neste caso, o Líder externará sempre o ponto de vista de seu Partido ou Bloco Parlamentar.’

Pela leitura do dispositivo, vê-se que é uma permissão de caráter excepcional, para tratar de assunto relevante e urgente, que interesse ao conhecimento da Assembleia.

O próprio Artigo 82, de forma clara e expressa, ressalva que ele não poderá ser utilizado durante o Pequeno Expediente e durante a Ordem do Dia.

Conforme consta no Artigo 99 do Regimento Interno, as sessões ordinárias são compostas de: Pequeno Expediente, Grande Expediente, Ordem do Dia e explicação pessoal. Portanto, nas sessões ordinárias é fácil de observar - e definir - quais os momentos em que é vedado o uso do Artigo 82.

Já no tocante às sessões extraordinárias, o parágrafo único do Artigo 102 dispõe que o seu tempo será “... totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação.” Repito: o seu tempo será, na sessão extraordinária, totalmente empregado na apreciação da matéria objeto da convocação.

Significa que a sessão extraordinária não contém as fases de Pequeno e Grande Expediente e de explicação pessoal. Vale dizer: a sessão extraordinária é composta única e exclusivamente de Ordem do Dia. Após a sua abertura, já se ingressa, automaticamente, independentemente de qualquer anúncio, na Ordem do Dia.

A sessão extraordinária mantém-se, integralmente, do início ao encerramento, em uma única fase, de Ordem do Dia.

Quando a Presidência anuncia; “Ordem do Dia”, é um simples passo para adentrar na fase de discussão da matéria. Porém, desde o seu início, da sua abertura, a sessão extraordinária já se encontra na Ordem do Dia.

Com base em todos esses fundamentos, a interpretação literal e sistêmica da exceção constante do Artigo 82, combinado com o dispositivo no Parágrafo único do Artigo 102, do Regimento Interno, leva à conclusão inevitável de ser incabível a utilização do Artigo 82 nas sessões extraordinárias.

É o entendimento que esta Presidência passa a adotar, de ora em diante, não mais permitindo o uso da palavra pelo Artigo 82 nas sessões extraordinárias.